



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2891/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109347/2021-60

INTERESSADO: CORREGEDORIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI SEDE)

1. ASSUNTO

1.1. **Consulta sobre conflito negativo de competências.**

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Referência 2. Decreto nº 10.171, de 11 de dezembro de 2019 – Dispõe sobre a passagem à disposição de militares das Forças Armadas;

2.3. Referência 3. Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017 – Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e dá outras providências;

2.4. Referência 4. Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2017 – Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

2.5. Referência 5. Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018 - Regulamenta a Atividade Correccional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela CORREGEDORIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI à CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO DESTA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CRG/CGU, por meio do Ofício nº 34/2021/COAD-CORREG/CORREG/FUNAI, de 22 de outubro de 2021 (SEI nº 2151432), formulada nos seguintes termos:

(...) Senhor Corregedor-Geral,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, submeto-lhe possível conflito negativo de competências/atribuições, a par de notícia de suposta irregularidade, constante de áudio referente à registro de parcela de reunião, ocorrida em junho de 2021, na aldeia Vida Nova, com a fala de servidor do quadro de pessoal desta Fundação.

Conforme foi pontuado nos autos, o servidor em questão se trata de militar, o que gerou o entendimento de que, esta Unidade Correccional, padecia de competência para qualquer apuração, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.112/90 e, ainda, do item 4.2.3, 'b', do Manual de PAD/CGU/2021, pg. 33.

E, ainda, que deveria haver o encaminhamento do feito à autoridade competente, in casu, a autoridade militar superior hierárquica do servidor, o que foi feito, por intermédio da Presidência desta Casa.

Todavia, os autos retornaram, com o Ofício 78-A2.2/A2/GabCmtEx EB: 64536.026920/2021-25, alinhavando o seguinte:

Sobre o assunto, informo a Vossa Senhoria que:

a. no caso em tela, o noticiado (militar na inatividade) no momento em que assumiu um cargo em comissão (DAS 101.3), sem anuência ou intervenção do Exército, se submeteu de forma voluntária a um regime jurídico próprio referente àquele cargo, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.112/90;

b. a suposta irregularidade praticada pelo noticiado, em tese, não teria nenhum reflexo na disciplina militar, e ocorreu no exercício do cargo público civil em comissão que ocupa na FUNAI e em razão dele;

c. o referido militar não está mais no serviço ativo, encontrando-se na reserva remunerada; e

d. no entendimento do Comando do Exército, militar na reserva remunerada, que pratique conduta irregular no exercício de cargo civil comissionado que ocupa de maneira voluntária, sem anuência ou intervenção do Exército, deve responder ao fato nos termos da Lei nº 8.112/90, pois, nesse caso, não se vislumbra possibilidade de comprometimento da disciplina militar tutelada pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e pelo Regulamento Disciplinar do Exército.

3. Face ao exposto, restituo o feito a esse Órgão para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis.

Assim, infere-se que o Exército entendeu que também carece de atribuição apuratória.

Pois bem, em análise à situação em tela, infere-se um possível conflito negativo de competências/atribuições.

Sendo que, a princípio, esta signatária continua entendendo que não possui competência, fundamentada não só no Manual de PAD, acima citado, como também no Parecer n. 00013/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, que, concordou com a ausência de competência da Corregedoria da Funai para apurar irregularidades atribuídas a servidor militar ocupante de cargo ou função de confiança na Funai, destacando-se o seguinte trecho:

1. a competência correcional da Corregedoria é afastada em todos os casos que envolverem militares, mesmo os que já estão na condição de aposentados e em desempenho de cargo em comissão na Funai;

2. a comunicação do fato infracional deve ser encaminhada pela FUNAI ao Comandante da Força a qual o militar pertencer (Marinha, Exército ou Aeronáutica);

3. a competência correcional da Funai é afastada mesmo nos casos em que a suposta irregularidade for praticada no desempenho das atribuições administrativas inerentes ao cargo em comissão ocupado pelo servidor militar.

Para melhor contribuir com a análise à questão posta, informo haver disponibilizado o acesso externo aos autos por meio do endereço eletrônico crg@cgu.gov.br. (...)

3.2. Acompanha o referida consulta a processo oriundo da FUNAI nº 08620.005371/2021-25, contendo 2 anexos (sendo um áudio e um arquivo PDF contendo 40 páginas), autuado nesta CRG/CGU sob o nº 00190.109708/2021-78, anexado ao presente processo nº 00190.109347/2021-60.

3.3. Dessa forma, a DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – DICOR/CRG/CGU encaminhou o presente processo para análise e manifestação desta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS – CGUNE/CRG/CGU e à COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - COPIS/DICOR/CRG para conhecimento e acompanhamento do assunto, conforme despacho SEI nº 2153000.

3.4. É o breve relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A CGUNE é unidade integrante da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO competente para responder a consultas relacionadas à matéria correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete: (...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)

4.2. A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI é fundação pública vinculada ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP, de acordo com a Lei nº 5.371/1967 e o Decreto nº 9.010/2017.

(...) Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fundação pública instituída em conformidade com a [Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967](#), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem sede e foro no Distrito Federal, circunscrição no território nacional e prazo de duração indeterminado.(...)

4.3. O ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Federal direta, nas autarquias ou fundações públicas federais, incluída a FUNAI, é considerado servidor de provimento em comissão, conforme estabelecem os artigos 3º e 9º da Lei nº 8.112/90.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (...)

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

4.4. Dessa forma, tanto os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos como em comissão estão sujeitos a processo administrativo disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90, uma vez que se encontram investidos em cargo público.

4.5. Logo, o militar na reserva que comete irregularidade funcional enquanto ocupante de cargo em comissão na FUNAI pode ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8.112/90. O processo disciplinar em face do militar "aposentado" deverá ser instaurado pela autoridade competente do local do fato. Ao seu fim, competirá igualmente à autoridade do local do fato julgar o feito, já que o militar na reserva ocupa cargo público vinculado àquela Fundação e, portanto, nessa condição, submete-se a sua estrutura hierárquica.

4.6. De se frisar que, a depender da gravidade da infração, a autoridade competente poderá impor a pena de destituição do cargo em comissão, a teor do que dispõe o art. 135 da Lei nº 8.112/90. Nesse caso, a sindicância punitiva não é meio hábil para se propor a destituição de cargo em comissão (cf. art. 145, inciso II).

4.7. O resultado do processo disciplinar instaurado em desfavor de militar na reserva deve ser informado ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, especialmente no que toca à verificação de reflexos no eventual vínculo do militar na reserva com a respectiva Força Armada, nos termos da legislação própria.

4.8. À propósito, o Decreto nº 10.171, de 11 de dezembro de 2019, que regulamenta os incisos XII e XIII do *caput* do art. 82 da Lei nº 6.880, de 1980, trata da responsabilização funcional apenas para militares da ativa, estabelecendo que a competência para apuração é da autoridade da Força Armada a qual pertença o militar. Logo, a *contrario sensu*, a infração funcional cometida por militar inativo e ocupante de cargo em comissão deve ser apurada nos termos da Lei nº 8.112/90.

4.9. No âmbito da FUNAI compete à CORREGEDORIA, segundo estabelecem o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.010/2017, e o REGIMENTO INTERNO da FUNAI, aprovado por meio da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017:

Decreto nº 9.010/2017 (...)

Art. 17. À Corregedoria compete:

I - promover correição nos órgãos internos e nas unidades descentralizadas para verificar a regularidade e a eficácia dos serviços e propor medidas saneadoras de seu funcionamento;

II - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

III - examinar denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidades funcionais;

IV - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão por até trinta dias;

V - instruir os processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão por período superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para julgamento; e

VI - exercer as demais competências previstas no [art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005](#). (...)

REGIMENTO INTERNO da FUNAI (...)

Art. 33. À Corregedoria – Correg compete:

I - promover correição nos órgãos internos e nas unidades descentralizadas para verificar a regularidade e a eficácia dos serviços e propor medidas saneadoras de seu funcionamento;

II - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

III - examinar denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidades funcionais;

IV - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão por até trinta dias;

V - instruir os processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão por período superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para julgamento; e

VI - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. (...)

4.10. Diante do exposto, compete à CORREGEDORIA DA FUNAI a instauração e o julgamento de processo administrativo disciplinar

instaurado em face de militar na reserva ocupante de cargo em comissão na Fundação, quando a penalidade sugerida pela CPAD seja de suspensão de até 30 (trinta) dias ou advertência, na forma do artigo 17, inciso IV, do Decreto nº 9.010/2017, e art. 33, inciso IV, da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017; e, compete à autoridade que houver feito a nomeação a destituição desse cargo em comissão, na forma do art. 141, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

4.11. Inicialmente, a Corregedoria da FUNAI deve realizar em seu âmbito a admissibilidade da notícia de eventual irregularidade envolvendo militar na reserva ocupante de cargo em comissão da estrutura daquela Fundação, adotando as medidas consideradas necessárias para a elucidação do fato e a eventual responsabilização do servidor, se for o caso, conforme orienta a Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, reportando-se ao objeto da consulta, concluo que compete à CORREGEDORIA DA FUNAI a admissibilidade e, se for o caso, a instauração e o julgamento de processo administrativo disciplinar instaurado em face de militar na reserva ocupante de cargo em comissão naquela Fundação, quando a penalidade sugerida pela CPAD seja de suspensão de até 30 (trinta) dias ou advertência, na forma do artigo 17, inciso IV, do Decreto nº 9.010/2017, e art. 33, inciso IV, da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017; e, compete à autoridade que houver feito a nomeação a destituição desse cargo em comissão, na forma do artigo 141, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

5.2. À consideração superior da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/11/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2174867 e o código CRC 0F3CBE01



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 2891/2021/CGUNE/CRG, que conclui que o militar inativo, ocupante de cargo em comissão de natureza civil no âmbito da Administração Pública federal, se submete à Lei nº 8.112, de 1990, cabendo a apuração de eventuais irregularidades por ele cometidas à autoridade competente do órgão ao qual se encontra em exercício.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 18/11/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2181257 e o código CRC D52839C1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 2891/2021/CGUNE/CRG e Despacho CGUNE (2181257), que conclui que o militar inativo, ocupante de cargo em comissão de natureza civil no âmbito da Administração Pública federal, se submete à Lei nº 8.112, de 1990, cabendo a apuração de eventuais irregularidades por ele cometidas à autoridade competente do órgão ao qual se encontra em exercício.

Devolva-se os autos à COPIS para providências de retorno ao demandante.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 26/11/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2181369 e o código CRC D7DD291B